



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 569/2003

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de São José da Boa Vista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Educação Infantil do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino, garantindo-lhes bem-estar e condições de desenvolverem seu trabalho.

Art. 3º - Integram o Magistério Público Municipal os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares de ensino fundamental e de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, supervisão, orientação e planejamento educacional.

Parágrafo único — As instituições de educação infantil compreendem:

- I - Centro de Educação Infantil, destinadas às crianças de 0 a 3 anos;
- II - Centro de Educação Infantil, destinado às crianças de 4 a 6 anos.

Art. 4º - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercido de atividades permanentes, tendo por finalidades:

- I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercido da cidadania;
- II - a gestão democrática do ensino público;
- III - a garantia de padrão de qualidade de ensino.

Art. 5º - Para o exercício das funções de docência, para atuar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação far-se-á em Curso de Licenciatura Plena em Universidades e



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

Institutos Superiores de Educação, admitida como formação mínima nível médio, na modalidade normal ou Magistério, observando-se o contido no art. 43.

§ 1º - Para o exercício das funções de suporte pedagógico exigir-se-á a formação:

I - Orientação I e II — Curso Superior de Pedagogia com licenciatura Plena e Especialização em Orientação Escolar;

II - Supervisão I e II - Curso Superior de Pedagogia com licenciatura Plena e Especialização em Supervisão de Ensino;

III — Administração Escolar I e II: Curso Superior de Pedagogia com licenciatura Plena e Especialização em Administração Escolar.

§ 2º - Regulamento próprio definirá as formas, critérios e titulação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico à docência.

§3º - Para o exercício de regência de classes especiais o profissional de educação deverá ter a habilitação mínima em Magistério ou Curso Normal a nível médio com estudos adicionais em educação especial ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em classe especial.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6º - A investidura nos cargos de Professor, ocorrerá com a nomeação e posse, após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso na carreira far-se-á exclusivamente no nível inicial.

Art. 7º - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á obrigatoriamente concurso público de ingresso.

Parágrafo único - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional, para suprir necessidades de provimento temporário, preferencialmente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º - O profissional de educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

§ 1º - Durante o período de estágio probatório, o servidor será semestralmente avaliado por seus superiores ou por comissão devidamente designada pelo Chefe de Poder.

§ 2º - No período de estágio probatório serão apurados se o servidor dispõe de aptidão física e mental para o cargo e se é cumpridor dos deveres de que trata o artigo 175 do Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José da Boa Vista.

§ 3º - Constatado pelas avaliações que o servidor não preenche os requisitos necessários para o cargo a que foi nomeado, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o competente processo administrativo, assegurando ao interessado o contraditório e ampla defesa.

§ 4º - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

permita, se for o caso, a exoneração do servidor no período de estágio probatório.

§ 5º - Se o processo administrativo concluir pela não permanência do servidor, esta decisão será levada ao Chefe do Poder para emissão do respectivo Decreto de exoneração.

§ 6º - Sem prejuízo das avaliações realizadas, a chefia do órgão ou serviço a que está subordinado o servidor, encaminhará obrigatoriamente a seus superiores, até quatro meses antes do término do período do estágio probatório, um parecer conclusivo sobre as condições de permanência do servidor no serviço público, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 7º - A avaliação do servidor em estágio probatório é condição necessária para garantir sua estabilidade no serviço público.

CAPITULO III DOS CARGOS E CARREIRA

Art. 9º - Os elementos constitutivos do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério são o Cargo, os Níveis, as Referências, a Carreira e o Quadro, assim definidos:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico, pago pelos cofres do Município;

II - Níveis se constituem no agrupamento de cargos de mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades, identificados em ordem crescente de 1 a 5, conforme a qualificação acadêmica;

III - Referências é a linha ascensional horizontal de promoção na carreira, identificadas pela ordem crescente de 1 a 12;

IV - Carreira é o conjunto de cargos níveis e referências dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições, constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor;

V - Quadro é conjunto da carreira e cargos isolados.

Art. 10 - O Quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Provisória.

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos efetivos e em comissão, considerados essenciais à Administração.

§ 2º - A Parte Provisória agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

Art. 11 — A carreira do Magistério Municipal será composta dos cargos de PROFESSOR, subdivididos em cinco níveis, a saber:



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

- I - Professor Nível I - integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, Curso Normal Superior, Curso Superior com licenciatura plena em educação ou curso equivalente;
- II - Professor Nível II - integrado por profissionais que além da habilitação mínima exigida para professores Nível I, tenham cursado estudos adicionais devidamente reconhecidos;
- III - Professor Nível III - integrado por profissionais que tenham Especialização Lato-Sensu ou Strito Sensu;
- IV — Professor Nível IV - integrado por profissionais que tenham Mestrado na área da educação;
- V — Professor Nível V - integrado por profissionais que tenham Doutorado na área da educação.

Parágrafo Primeiro: Todas as titulações exigidas devem ser reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura — MEC.

Parágrafo Segundo: - Para os profissionais da educação que já estiverem no quadro próprio do magistério até a data da publicação desta lei, tendo já concluído o estágio probatório e que estão cursando o Ensino Superior, ao concluírem o Curso Normal Superior ou equivalente, passam a integrar o nível II.

Art. 12 - Cada nível é constituído por 12 (doze) referências, que constui a linha de progressão horizontal na carreira.

Art. 13 - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada nível e referência, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 14 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 15 - Entende-se por avanço vertical a passagem de um para outro nível definido no artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O avanço vertical se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação ao nível imediatamente superior, mas dentro do mesmo cargo de atuação.

§ 2º - O avanço vertical será devido ao professor que apresentar a documentação comprobatória da habilitação até o dia 30 de maio e será efetivada a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º - O parecer para a concessão do avanço vertical será emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, após análise da documentação apresentada.

Art. 16 - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência, dentro do mesmo nível, definida no artigo 12, desta Lei, mediante o acréscimo de 3% (três por cento) para cada referência, calculado sobre o valor do vencimento básico inicial do nível a que pertence o professor.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A promoção por avanço horizontal dar-se-á exclusivamente sobre o critério de merecimento, realizada a cada dois anos, após o resultado da avaliação de desempenho conforme Regulamento específico.

§ 2º - Na avaliação de desempenho para fins de promoção horizontal poderá ser aferida a evolução dos conhecimentos na área de atuação do professor.

§ 3º - A avaliação de desempenho para fins de promoção horizontal será realizada no segundo semestre e efetivada a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 17 - O interstício entre duas promoções para a progressão vertical será de três anos, no mínimo.

Art. 18 - O professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastamento por motivo de saúde, acidente no trabalho ou doença na família, por mais de um ano, não poderá ser promovido enquanto estiver nesta situação.

Art. 19 - O professor promovido ocupará, no nível superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior.

Art. 20 - As promoções serão processadas na forma do respectivo Regulamento.

CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 21 - A atribuição de encargos específicos ao profissional de educação integrante do Quadro Próprio do Magistério, corresponderá ao exercício dos cargos de:

I - Diretor;

II - Orientador Educacional;

III - Supervisor de ensino.

Parágrafo único - Em caso de nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão, este deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Art. 22 - O cargo de Diretor de unidade escolar ou centro de educação infantil será ocupada por profissional do quadro do magistério, no cargo de professor, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 23 - Os cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor de Ensino serão exercidas por profissionais devidamente habilitados, mediante designação de autoridade superior, observada a experiência profissional de, no mínimo, três anos, em qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 24 - O vencimento básico do professor é especificado por nível e referência, conforme Anexo III desta Lei, para jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - O vencimento básico de eventuais jornadas superiores a 25 (vinte e cinco) horas semanais será calculado de forma proporcional, tendo como parâmetro o valor do vencimento básico desta jornada.

Art. 25 - Os acréscimos pecuniários a que tiver direito o professor serão calculados sobre o vencimento básico do nível e referência em que se encontra o professor.

Art. 26 — O plano de remuneração do pessoal do Magistério previsto no Anexo III desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I — O vencimento inicial do Nível I não será inferior a R\$ 439,99 (Quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos)

II — O vencimento inicial do Nível II corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 27% (vinte e sete por cento).

III - O vencimento inicial do Nível III corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

IV - O vencimento inicial do Nível IV corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 35% (Trinta e cinco por cento).

V - O vencimento inicial do Nível V corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 37% (trinta e sete por cento).

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27 - Os integrantes do quadro próprio do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - 50% sobre o nível de vencimento pela regência em classes especiais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - Remuneração é definida como a soma do vencimento básico, acrescido das gratificações, abonos, adicionais a que faz jus o profissional da educação, de acordo com o que dispõe esta Lei e o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais, exercidas em um ou dois turnos diários.

§ 1º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais será aplicada exclusivamente aos professores que exerçam atividades de suporte às funções de docência e constituem faculdade da Administração e não direito do servidor.

§ 2º - Admitir-se-á a jornada suplementar de mas um turno aos professores em função de docência, pelo prazo máximo de seis meses, para atender substituições temporárias de outros docentes, cujo vencimento básico corresponderá ao valor da Referência inicial do nível em que se encontra.

Art. 3º - A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais prevista no *caput* do argo anterior será dividida em:

I - horas-aulas num total de 20 (vinte) horas semanais;

II - horas-atividades, num total de 5 (cinco) aulas semanas.

§ 1º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 2º - Hora-atividade é o período de tempo dedicado pelo docente, prioritariamente dentro do recinto escolar para o desenvolvimento de atividades de:

- a) planejamento e avaliação do trabalho didático;
- b) colaboração com a administração da escola;
- c) participação em reuniões pedagógicas;
- d) articulação com a comunidade;
- e) aperfeiçoamento profissional.

§3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam atividades efetivas de docência.

Art. 31 - Aos profissionais que exercem atividades de suporte às funções docentes, nos termos do artigo 3º desta Lei, e exclusivamente durante o período em que estiver exercendo esta atividade, o profissional de educação poderá ter sua carga horária ampliada para 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais na forma de Decreto normalizador.

Parágrafo Único - O dirigente máximo da educação no Município terá direito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32 - A forma do exercício da hora-atividade e seu planejamento será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou centro de educação infantil, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VIII DO APERFEIÇOAMENTO



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 33 - O Município incentivará a participação de todos os profissionais de educação da rede municipal em cursos e programas de aperfeiçoamento e capacitação.

§ 1º - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização, serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

CAPITULO IX DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 34 - Os profissionais de educação que não possuem habilitação em Magistério, denominados de 'professores leigos, os que possuem Licenciatura de curta duração e aqueles que não obtiverem a titulação necessária no prazo previsto no art. 43, serão transpostos ao Quadro Suplementar em extinção.

Art. 35 - Os profissionais nas condições previstas no artigo anterior, transpostos ao Quadro Suplementar permanecerão na classe e referência em que se encontravam na data da publicação desta Lei, permitindo-se a promoção horizontal, quando for o caso, pelos mesmos critérios dos demais profissionais.

Art. 36 - Ao obterem a habilitação exigida para os níveis I e II previstos no artigo 11 desta Lei os profissionais alocados no Quadro Suplementar e admitidos por concurso público ou com a estabilidade no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão automaticamente para o Quadro Permanente, na referência correspondente a igual ou imediatamente superior ao seu vencimento.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37 - Aplica-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal todas as disposições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São José da Boa Vista, relativas ao regime disciplinar, acumulação de cargos, responsabilidades, penalidades e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 38 - O integrante do Quadro do Magistério Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observadas as seguintes normas:

I— Quanto aos deveres:

- a) cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- b) manter o espírito de colaboração e solidariedade com os colegas;
- c) utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- d) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, e cooperação e amor



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

à Pátria;

- e) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de caráter extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que foram competentes;
- f) participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação no estabelecimento de ensino onde atua;
- g) freqüentar, quando designado, cursos legalmente constituídos, para o aperfeiçoamento profissional;
- h) apresenta-se decentemente trajado em serviço, ou com uniforme, conforme o caso;
- i) proceder na vida pública e privada de modo a dignificar sempre a função pública;
- j) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades que teve ciência em razão do cargo ou função;
- k) guardar sigilo profissional, zelar pela economia de material público e pela conservação do patrimônio que lhe foi cedido ou estiver sob sua guarda e uso;
- l) outros previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São José da Boa Vista.

II - Quanto às proibições:

- a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos da administração;
- b) promover manifestações de apreço ou despreço dentro do estabelecimento de ensino, ou torna-se solidário às mesmas;
- c) acometer a outra pessoa, exceto nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete;
- d) ausentar-se do trabalho sem prévia autorização do superior imediato;
- e) retirar, sem autorização, por escrito, qualquer objeto, documento da unidade escolar em que estiver lotado ou de qualquer outra;
- f) praticar comércio de bens ou serviços no recinto escolar, no horário normal de expediente;
- g) outros casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José da Boa Vista.

CAPÍTULO X DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério — FUNDEF, de que trata a Lei n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino público, na função de docência ou de suporte às funções docentes.

Art. 40 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano e a média de alunos por turma na rede municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores que atuam na educação infantil.

§ 1º - O Município não contabilizará nos pagamentos a remuneração aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

§ 2º - Não serão incluídas no percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, as



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

despesas de remuneração com docentes que não exercem atividades no desenvolvimento do ensino, porém não se enquadram nas funções de docência as de suporte às atividades docentes, utilizando-se, neste caso, o restante dos recursos.

Art. 41 - Os docentes em exercício de docência de classe gozarão férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, usufruídas obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da Secretaria de Educação.

§ 1º - Aos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério será assegurado o período de 30 (trinta) dias de férias anuais, preferentemente a serem usufruídas no período de recesso escolar.

§ 2º - As férias, tanto dos docentes em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

Art. 42 - A cedência de profissionais da educação para outras funções fora do sistema municipal de ensino, ou para outros órgãos estaduais ou federais, somente será admitida sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação, observado que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e outra legislação específica, quando houver.

Art. 43 - As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, naquilo que não seja conflitante, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 44 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Os profissionais da educação que não concluíram o Curso Normal Superior ou equivalente, até 20 de dezembro de 2007, ficarão impedidos de atuarem em funções de efetiva docência.

§ 1º - Os profissionais, nessas condições, que ingressarem no serviço público municipal através de concurso público estarão sujeitos ao cumprimento deste artigo, sob pena de desligamento do quadro do magistério, caso não comprovem a conclusão do curso superior até a data prevista neste artigo.

§ 2º - Conforme prevê o artigo 62 da LDB, o direito dos portadores do diploma de normal médio (ou equivalente nas legislações anteriores) que já estiverem no quadro próprio do magistério até a data da publicação desta lei, tendo já concluído o estágio probatório, é admitida a formação mínima para o exercício do magistério, sendo que é líquido e certo e está assegurado até o fim de suas vidas, mesmo que a legislação venha a ser alterada, passando a integrar o quadro em extinção,

Art. 46 - Os profissionais de educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

habilitação profissional estabelecidos no artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo baixará Decreto, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 47 - Fica estabelecido o seguinte número de vagas para os cargos abaixo:

I — Professor: 50 (cinquenta) vagas;

Art. 48 - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior será constituída uma Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta por:

I - representantes da administração pública municipal;

II - representantes indicados pela categoria.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 499/98 de, 29/06/1998 (Estatuto do Magistério).

Edifício da Prefeitura Municipal de São Dezembro de 2.003

PAULO ALBERTO KRONÉIS

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

NÍVEIS DE FORMAÇÃO

CARGO: PROFESSOR

NÍVEIS	CÓDIGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
I	PROF I	EDUCAÇÃO INFANTIL E QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL	Magistério de 2º Grau, Curso Normal Médio, Curso Normal Superior, Licenciatura Plena.
II	PROF II		Magistério de 2º Grau ou Curso Normal Médio mais estudos adicionais
III	PROF III		Pós Graduação em Nível de especialização
IV	PROF IV		Mestrado
V	PROF V		Doutorado



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

PROMOÇÃO VERTICAL

NÍVEIS	CÓDIGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
I	PROF I	Magistério de 2º Grau, Curso Normal Médio, Licenciatura Plena, Curso Normal Superior	Níveis II, III, IV e V
II	PROF II	Magistério de 2º Grau ou Curso Normal Médio mais estudos adicionais	Níveis III, IV e V
III	PROF III	Pós Graduação em Nível de especialização Lato sensu ou Stricto sensu	Nível IV e V
IV	PROF IV	Mestrado	Nível V
V	PROF V	Doutorado

ANEXO III

VALOR DA REMUNERAÇÃO BASE

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
I	439,99	453,19	466,39	479,59	492,79	505,99	519,19	532,19	545,59	558,79	571,99	585,19
II	558,79	575,55	592,31	609,07	625,83	642,59	659,35	676,11	692,87	709,63	726,39	743,15
III	586,66	604,26	621,86	639,46	657,06	674,66	692,26	709,86	727,46	745,06	762,66	780,26
IV	593,99	611,81	629,63	647,45	665,27	683,09	700,91	718,73	736,55	754,37	772,19	790,01
V	602,79	620,87	638,95	657,03	675,11	693,19	711,27	729,35	747,43	765,51	783,59	801,67

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO MAGISTERIO

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Nº VAGAS	SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
Orientador I	40	06	MG 02	1.200,00
Supervisor I	40	06	MG 03	1.200,00
Diretor I	40	06	MG 01	1.300,00
Orientador II	40	06	MG 05	720,00
Supervisor II	40	06	MG 06	720,00
Diretor II	40	06	MG 04	780,00